Anexo d a Mens. 38/6
S. Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.429

Jonas Rodrigues, Prefeito Municipal de São Vicente, usando das atribuições que lhe confere a lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e êle sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município o impôsto sôbre serviços de qualquer natureza que tem como fato gerador a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de um dos seguintes serviços:

I - médicos, dentistas, veterinários, enfermeiros, protéticos, ortopedistas, fisioterapeutas e congêneres; laboratórios de análises, de radiografia ou radioscopia, de eletricidade médica e congêneres;

II - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres;

III - advogados, solicitadores e provisionados;

IV - agentes da propriedade industrial, artística ou literária, despachantes, peritos e avaliadores particulares, tradutores e intérpretes juramentados e congêneres;

V - engenheiros, arquitetos, urbanistas, projetistas, calculistas, desenhistas técnicos, decoradores, paisagistas e congêneres;

VI - serviços por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, terraplenagem, demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e outras obras de engenharia, inclusive obras hidráulicas, servi-

DIP

26/69-9

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente 3/6/69

Anexo d 2 Inou. 38/69
S. Vicente __/__/__

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.429

fls. 2

ços auxiliares e congêneres;

VII - contadores, auditores, economistas, - guarda-livros, técnicos em contabilidade;

VIII - barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures e congêneres; institutos de beleza e congêneres; estabelecimentos de duchas, massagens, ginástica, banhos e seus congêneres;

IX - serviços de transporte urbano ou rural, de carga ou de passageiros, estritamente de natureza municipal;

X - serviços de diversões públicas:

a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, exposições com cobrança de ingresso e congêneres, de natureza permanente ou temporária;

b) - bilhares, boliche e outros jogos permitidos, exceto o fornecimento, no recinto, de bebidas, alimentos e outras mercadorias;

c) - cabarés, clubes noturnos, dancings, "boites" e congêneres;

d) - bailes e outras reuniões públicas, com ou sem cobrança de ingresso;

e) - competições esportivas ou de detreza física ou intelectual, com ou sem cobrança de ingresso ou participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações radiofônicas ou de televisão e congêneres;

f) - execução de música, por executantes individuais ou em conjunto, ou transmitida por processo mecânico, elétrico ou eletrônico;

COPIA

26/69-2

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente 3/6/69

Anexo d[illegible] Mens. 35/69
S. Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.429

fls. 3

XI - agências de turismo, passeios e excursões; guias turísticos e intérpretes;

XII - agenciamento, corretagem ou intermediações de seguros, de câmbio, da compra e venda de bens móveis ou imóveis, de serviços pessoais de qualquer natureza e quaisquer atividades congêneres ou similares, exceto o agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos ou valores imobiliários praticados por instituição que dependa da autorização federal;

XIII - organização, programação, planejamento e consultoria técnica, financeira ou administrativa; avaliações de bens, mercadorias, riscos ou danos, laboratórios de análises técnicas; processamento de dados, serviços congêneres e similares;

COPIA

XIV - organização de feiras de amostras, de congressos e reuniões similares;

XV - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas regulares de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais material publicitário (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) e a divulgação de tais desenhos, textos ou outros materiais publicitários por qualquer meio apto a torná-los acessíveis ao público, inclusive por meio de transmissão telefônica, radiofônica ou televisionada, e sua inserção en jornais, periódicos ou livros;

XVI - datilografia, estenografia, secretaria e congêneres;

XVII - elaboração, cópia ou reprodução de plantas desenhos e documentos;

XVIII - locação de bens móveis;

24/69 a

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente 3/6/69

Anexo d Proc. 38/69
S. Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.429

fls. 4

XIX - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem;

XX - armazéns gerais, armazéns frigoríficos, asilos, depósitos de qualquer natureza, guarda-móveis e serviços correlatos; serviços de carga, descarga, arrumação e guarda dos bens depositados;

XXI - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres, exceto o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, quando não incluídas no preço da diária ou mensalidade;

XXII - administração de bens ou de negócios;

XXIII - lubrificação, conservação e manutenção;

XXIV - emprêsas limpadoras;

XXV - ensino de qualquer grau ou natureza;

XXVI - alfaiates, costureiras ou congêneres, quando o material, salvo aviamentos, seja fornecido pelo usuário do serviço;

XXVII - tinturarias e lavanderias;

XXVIII - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação e cópias fotográficas; fotolitografia;

XXIX - venda de bilhetes de loteria.

Parágrafo Único - Os serviços constantes dêste artigo, ficam sujeitos ao impôsto previsto, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 2º - A incidência do impôsto depende:

a - do cumprimento de quaisquer exigências

26/69-9

Junte-se ao Proc. Resp.

Anexo d Mens. 38/69
S. Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

1.429

fls. 5

legais, regulamentares, ou administrativas, relativas à atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis.

b - do resultado financeiro obtido.

Artigo 3º - A base do cálculo do impôsto é o prêço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatôres pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

COPIA

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o impôsto será calculado sôbre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviços;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo impôsto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens I, III, IV (apenas os agentes da propriedade industrial) V e VII do artigo 1º forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao impôsto, na forma do parágrafo 1º dêste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos têrmos da Lei aplicável.

Artigo 4º - Contribuinte é o prestador do serviço.

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 3/6/69

26/69.a

Anexo à Ofício nº 16/6
S. Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.429
fls. 6

Artigo 5º - Considera-se local da prestação do serviço:

a) - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b) - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 6º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta que resultar de cada serviço, ou quando os registros relativos ao impôsto não merecerem fé pelo fisco, tomar-se-á por base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

I - valor das matérias primas combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados.

II - fôlhas de salários pagos, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% do valor venal do imóvel, ou parte dêle, e dos equipamentos utilizados pela emprêsa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com o fornecimento de água, luz, fôrça, telefone, impostos e demais encargos.

Artigo 7º - O impôsto será recolhido por meio de guias preenchidas pelo próprio contribuinte, de acôrdo com modêlo, forma e prazo estabelecidos em regulamento.

Artigo 8º - Os contribuintes sujeitos ao impôsto com base nos preços do serviço manterão obrigatòriamente sistemas de registro do valor dos serviços prestados na forma do regulamento.

24/69-2

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 3/6/69

Anexo d 9 Anex. 38/69
S Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.429

fls. 7

Artigo 9º - O montante do impôsto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I - quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II - quando o contribuinte apresentar guia com omissão dolosa ou fraudulenta;

III - quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 8º.

Artigo 10º - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento do impôsto.

COPIA

Artigo 11º - O lançamento do impôsto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Artigo 12º - As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição de prestadores de serviço de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do impôsto serão lançadas a partir do trimestre em que se iniciarem as atividades.

Artigo 13º - Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços deverão, obrigatòriamente, inscrever-se no Cadastro Municipal de Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, preenchendo ficha própria para cada estabelecimento, ou para o local em que, normalmente, desenvolva a atividade, fornecendo dados e elementos que o regulamento exigir.

Artigo 14º - O impôsto será cobrado por meio de alíquotas percentuais sôbre o preço do serviço, nas seguintes bases:

I - 10% no caso do item X e suas alíneas, do art. 1º;

26/69-a

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente 3/6/69

Anexo d a Anom. 28/6
S Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.429

fls. 8

II - 2% no caso dos itens II, VI, XIII e XV, do art. 1º;

III - 5% nos demais casos.

Parágrafo único - Quando a prestação de serviço fôr sob a forma de trabalho do próprio contribuinte, prevista no § 1º do artigo 3º, o impôsto será devido na base de NCr$100,00, por ano.

Artigo 15º - São isentos do impôsto:

a) - Os serviços de execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e emprêsas concessionáris de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;

b) - os que prestem serviços em relação do emprêgo, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo, administrativo ou fiscal de sociedades;

c) - os serviços prestados por casas de caridade, asilos, sociedades humanitárias e assistenciais, culturais, sem finalidade lucrativa;

d) - os hospitais que, tradicionalmente, atendam os indigentes do Município.

Artigo 16º - Gozarão do desconto de 50% no impôsto quando fôr devido:

a) - os cinemas, pela apresentação de filmes nacionais;

b) - as locadoras, pela locação de filmes nacionais;

c) - os prestadores de serviço em casas populares, regularmente licenciadas.

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente 3/6/69

MOD. 200 - 10.000 - 3/69 - 22x32

Anexo d 9 Mens. 38/69
S Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.429

fls. 9

Artigo 17º - Gozarão do desconto de 100% as escolas de qualquer grau ou natureza que concederem bôlsas de estudos, a critério e indicação da Prefeitura, na proporção de uma bôlsa para cada 20 alunos matriculados.

Artigo 18º - É passível da multa de Nr$10,00 - (dez cruzeiros novos) a Nr$20,00 (vinte cruzeiros novos) o prestador de serviços que:

I - iniciar a atividade ou praticar ato sujeito ao impôsto antes da autorização;

II - apresentar ficha de inscrição fora do prazo estabelecido nesta lei;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros e documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributações com omissões;

IV - deixar de apresentar dentro dos prazos respectivos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo do impôsto;

V - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal;

VI - negar-se a exibir livros ou documentos da escrita fiscal que interesse à fiscalização.

Artigo 19º - É passível de multa de Nr$30,00 - (trinta cruzeiros novos) a Nr$60,00 (sessenta cruzeiros novos) o prestador de serviço que:

I - negar-se a prestar informações ou por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, a serviço dos interêsses da

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente 3/6/69

26/69-9

Anexo d 9 Num. 38/6
S. Vicente ___/___/___

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº1.429
fls. 10

Fazenda Municipal;

II - deixar de cumprir outra qualquer obrigação, estabelecida nesta lei, ou em regulamento a ela referente.

Artigo 20º - É passível da multa de NCr$70,00 (setenta cruzeiros novos) a NCr$100,00 (cem cruzeiros novos) o contribuinte que cometer infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta ou se esta fôr flagrante.

Artigo 21º - É passível da multa de NCr$120,00 (cento e vinte cruzeiros novos) a NCr$150,00 (cento e cinquenta cruzeiros novos), o contribuinte que:

I - viciar ou falsificar documentos ou escrituração dos seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do impôsto;

II - utilizar mais de uma vez, ou deixar de fornecer notas ou bilhete de ingressos a consumidores ou usuários.

III - instruir pedido de isenção ou redução do impôsto com documento falso ou que contenha falsidade.

Artigo 22º - As reclamações ou recursos contra atos ou lançamentos relativos ao impôsto de prestação de serviços, bem como o processamento das multas e prazos, obedecerão as prescrições contidas no Decreto-lei nº 195, de 3 de março de 1 947, na Lei nº 811, de 5 de abril de 1 962, na Lei nº 702, de 22 de novembro de 1 960.

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 3/6/69

MOD. 200 - 10.000 - 3/69 - 22x32

26/69-9

Anexo d a Proc. 38/69
S. Vicente __/__/__

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.429

fls. 11

Artigo 23º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as Leis nºs. 1.321/67 e 1.363/68 e demais disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 29 de maio de 1 969.

Jonas Rodrigues
Prefeito Municipal

COPIA

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vic. 5/6/69

26/69-a

MOD. 200 - 10.000 - 3/69 - 22x32